

PARECER N.º 0810/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 465/1999 DO NOBRE VEREADOR PAULO FRANGE

Trata-se de projeto de lei, da iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa tornar obrigatória a instalação de detetores de metal em todas as portas e vias de acesso ao interior de Lojas de Departamentos, Shoppings Centers, Hiper e Supermercados.

A d. Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, condicionando a concessão ou renovação do alvará de funcionamento ao cumprimento das disposições do projeto.

A d. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se contrária à propositura, alertando para a difícil implantação da medida, devido ao elevado número de vias de acesso que os estabelecimentos deste tipo possuem. Ressaltou também a dificuldade de fuga dos usuários em caso de sinistro, o que contraria as posturas municipais.

A d. Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica posicionou-se, também, contrariamente ao projeto, elencando os mesmos argumentos levantados pela Comissão de Política Urbana. Acrescentou a possibilidade de prejuízo para os estabelecimentos, com a redução do fluxo de consumidores.

Em que pesem as meritorias intenções do autor, o projeto não deve ser aprovado.

Os detetores de metal, portas giratórias e outros dispositivos desta natureza são constantemente criticados em nossa cidade. A prática de sua colocação tornou-se corriqueira nos estabelecimentos e agências bancários, e têm levantado a indignação de muitos, pois transforma o cidadão em suspeito, prática esta contrária ao Código de Defesa do Consumidor e às liberdades fundamentais elencadas na Constituição da República.

Em variadas ocasiões, as pessoas que são barradas nestes dispositivos não portam nenhuma arma ou objeto perigoso, demonstrando a falha do equipamento quanto aos objetivos a que se propõe. Estes cidadãos e cidadãs sentem-se extremamente ofendidos, e ajuízam, contra aquelas instituições, ações de reparação civil por danos morais.

Neste sentido, a propositura pode causar prejuízo aos cofres públicos. Na medida em que os estabelecimentos instalam os detetores por conta própria, assumem o risco de serem condenados a indenizar os consumidores que se sentirem ofendidos. No entanto, se a isto são obrigados por conta de lei, surgiria a possibilidade de direito de regresso contra a Fazenda Municipal, que arcaria com as indenizações.

Ante o exposto, esta comissão opina contrariamente ao projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/08/01

Eliseu Gabriel - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Augusto Campos

Bispo Atílio Francisco

Ricardo Montoro

Viviani Ferraz